

Processo Eletrônico

Processo:0017445-48.2019.8.19.0038

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: FELIPE RESENDE DA SILVA
Réu: EDSON RODRIGUES SIQUEIRA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

A demanda gira em torno da prática de ofensas, relativas, pejorativamente, a orientação sexual do autor, todas as quais teriam sido proferidas pelo réu contra o demandante, por rede social (Facebook), dentro do perfil público do autor, que é seguido por mais de 13 mil pessoas. Tais ofensas teriam se iniciado após o autor postar uma notícia sobre julgamento de nossa corte do STF. Os fatos culminaram no registro junto a delegacia policial, gerando o termo circunstanciado de nº 053-01496/2019, e, face aos mesmos, o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Emenda às fls. 40/48, aditando a inicial e destacando a posição da plataforma onde se deram os fatos, relativamente a discurso de ódio.

Atendendo à determinação judicial, emenda substitutiva às fls. 51/84.

Em sua defesa a Ré argui preliminar de ilegitimidade ativa, posto que os comentários não teriam sido proferidos ao autor, especificamente, mas foram apenas comentário à matéria objeto do posto. Argui ainda que a demanda se mostra complexa, demandando maior dilação probatória. No mérito, impugna a pretensão autoral, posto que não teriam sido proferidas ofensas, mas apenas comentários à decisão da corte do STF.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porque a mesma se confunde com o mérito, que deve ser analisado, para verificação sobre a existência ou não de ofensas destinadas ao autor.

No tocante a complexidade, rejeito tal arguição, posto que as peças constantes no feito se mostram suficientes à análise de mérito da demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, razão

A análise dos autos, revela que houve verdadeira batalha de comentários, a qual teve início nas críticas proferidas pelo réu, que deixaram de ser meros comentários, para passar a um ataque à orientação sexual do autor e seus seguidores.

Fato que o réu sofreu represálias, talvez, até retribuições às suas ofensas, postadas por seguidores do perfil do autor, sendo relevante observar que o próprio réu foi até a página iniciar os comentários, que culminaram no registro policial, e na presente demanda, bem como que mesmo foi alertado sobre os efeitos de sua conduta, tanto pelo autor, como por alguns de seus seguidores.

Vale destacar que existência de parentesco, consanguíneo ou não, entre as partes, não interfere nos fatos, porém, a alegação, a certa altura, por parte do réu de que não sabia que era o sobrinho o titular da página, denotando conhecimento prévio, inclusive, da sua condição de grande quantidade de seguidores.

Destaque-se que a questão da injúria será, se já não o foi, objeto de investigação nos autos do termo circunstanciado gerado, não sendo da competência desta seara.

Nessa medida, faz necessária a análise dos fatos, sob a ótica cível, no que se refere à repercussão moral que os fatos possam ter tido sobre o autor.

Relevante observar que, a teor do que se vê nos autos, o autor manteve a urbanidade e educação para com o réu, apesar das ofensas ali registradas.

Em que pese as falas do réu, muitas vezes, se darem na 2ª pessoa do plural, tal não exclui, ao contrário, inclui o próprio autor como destinatário dos termos ofensivos ali proferidos.

Não reputo relevante qual a orientação sexual, entretanto, é notório, nas falas do réu em suas postagens, que sua intenção era ofensiva, e mais, considerando a quantidade de seguidores que o autor possui no perfil, a exposição e constrangimento se fazem notório, posto que foram emitidas expressões preconceituosas, decorrentes de orientação sexual alheia.

A sociedade vive um momento em que se exacerba o valor de certas formas de expressão, entretanto, a conduta que expõe o outro a constrangimento ou desfaz do que lhe é caro - qualquer que seja a área atacada -, tal qual a que ataca pessoas públicas com desrespeito à função social que exerçam, é reprovável, e não pode ser estimulada à multiplicação, devendo ser respeitada a individualidade e o pensamento.

Nessa medida, constatada a violação moral indenizável.

Passa-se a avaliar a quantificação do valor a ser reparado, o qual precisa observar os critérios de razoabilidade, de forma a produzir reparação do dano mas também o caráter educativo, a fim de coibir a repetição da conduta rechaçada. Não pode, por outro lado, arruinar o réu, mas não deve ser tão baixo a ponto de que o ofensor se sinta livre para reiterar a ofensa.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (de mil reais), a título de reparação pelos danos morais suportados, com juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da data da publicação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de cumprimento espontâneo, expeça o cartório o mandado de pagamento independente de nova conclusão, requerendo que a Parte Autora se manifeste sobre a quitação no prazo de 5 dias.

Ficam cientes as partes de que, conforme enunciado jurídico cível 13.9.1, caso o devedor não pague a quantia a que foi condenado em 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de 10%, independentemente de nova intimação.

Cientes as partes, na forma do artigo 1º, §1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DOERJ em 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº: 5156/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. Podendo as partes, findos os autos e decorridos os prazos legais, mediante requerimento ao Escrivão da Serventia, retirar os documentos originais que juntaram ao Processo.

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo juiz togado, razão pela qual remeto os autos para apreciação do Juiz de Direito para fins de homologação, conforme disposto no art. 40 da Lei 9099/95.

Nova Iguaçu, 09 de setembro de 2019.

Rita de Cassia Rodrigues dos Santos Garcia

Código de Autenticação:
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)